

Acção proposta, em 20 de Julho de 2000, pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Federal da Alemanha

(Processo C-287/00)

(2000/C 273/13)

Deu entrada, em 20 de Julho de 2000, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra a República Federal da Alemanha, proposta pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por Günter Wilms e Kilian Gross, membros do Serviço Jurídico da Comissão das Comunidades Europeias, com domicílio escolhido no Luxemburgo no gabinete de Carlos Gómez de la Cruz, membros do mesmo Serviço Jurídico, Centre Wagner C 254, Kirchberg, Luxemburgo.

A demandante conclui pedindo que o Tribunal se digne decidir:

1. A República Federal da Alemanha faltou às suas obrigações decorrentes do artigo 2.º da Sexta Directiva (77/388/CEE)⁽¹⁾ do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme, na versão alterada em último lugar, na medida em que isenta do imposto sobre o volume de negócios, em conformidade com o § 4.º, n.º 21a, da Umsatzsteuergesetz (Lei relativa ao imposto sobre o volume de negócios), de 12 de Dezembro de 1996, a actividade de investigação das universidades estatais.
2. A República Federal da Alemanha suportará as despesas do processo.

Fundamentos e principais argumentos

A isenção do volume de negócios das universidades estatais, realizado através da actividade relativa a contratos de investigação, do imposto sobre o volume de negócios (§ 4, n.º 21a), UStG na versão do § 4.º, n.º 5, da Umsatzsteuer-Änderungsgesetz (Lei de alteração do imposto sobre o volume de negócios) de 12 de Dezembro de 1996, BGBl. 1996, Parte I, p. 1851 f) viola o artigo 2.º, n.º 1, da Sexta Directiva. No quadro dos denominados contratos de investigação (projectos de investigação, a que subjaz regularmente um acordo, que estabelece, entre outras coisas, o modo e a extensão da prestação e da contraprestação), as universidades estatais fornecem prestações de serviços, pelo que são, em princípio, sujeitos passivos, na acepção do artigo 4.º da Sexta Directiva. Segundo o n.º 5 do mesmo artigo, organismos de direito público não são considerados, todavia, como sujeitos passivos, enquanto exerçam a sua actividade na qualidade de autoridades públicas.

No caso dos contratos de investigação, as universidades estatais não agem no quadro das actividades de uma autoridade pública. Essa actividade depende antes de uma relação económico-privada entre a universidade estatal e a respectiva entidade adjudicante. Na opinião da Comissão, não vem ao caso uma isenção dos contratos de investigação das universidades

estatais em conformidade como o disposto no artigo 13.º, parte A), da Sexta Directiva. O argumento do Governo federal de que seria praticamente impossível uma separação entre actividade de investigação e actividade docente [isenta de imposto, segundo o disposto no n.º 1, alínea i)], como a situação nos outros Estados-Membros demonstra, alude a circunstâncias internas, que um Estado-Membro não pode invocar.

⁽¹⁾ JO L 145 de 13 de Junho de 1977, p. 1.

Pedido de decisão prejudicial, apresentado por decisão do Tribunal de grande instance de Paris (Terceira Câmara — Segunda Secção), proferida em 23 de Junho de 2000, no processo SA LTJ Diffusion contra SA Sadas Vertbaudet

(Processo C-291/00)

(2000/C 273/14)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial por decisão do Tribunal de grande instance de Paris (Terceira Câmara — Segunda Secção), proferida em 23 de Junho de 2000, no processo SA LTJ Diffusion contra Sadas Vertbaudet, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 26 de Julho de 2000. O Tribunal de grande instance de Paris solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre as seguintes questões:

A proibição imposta pelo artigo 5.º, n.º 1, alínea a) da Directiva 89/104, de 21 de Dezembro de 1988, que harmoniza as legislações dos Estados-Membros em matéria de marcas⁽¹⁾, é respeitante apenas à reprodução idêntica, tal e qual, do ou dos sinais que compõem uma marca ou pode abranger:

1. a reprodução do elemento distintivo de uma marca composta de vários sinais?
2. a reprodução integral dos sinais que constituem a marca quando lhe são acrescentados outros sinais?;

⁽¹⁾ JO L 40 de 11.02.1989, p. 1.

Acção intentada em 3 de Agosto de 2000 pela Comissão das Comunidades Europeias contra o Grão-Ducado do Luxemburgo

(Processo C-297/00)

(2000/C 273/15)

Deu entrada em 3 de Agosto de 2000 no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias uma acção contra o Grão-Ducado